

PARTICULARIDADES DO PISO SALARIAL ESTADUAL

Paulo de Tarso Salomão*

Resumo: O autor distingue os conceitos de salário mínimo nacionalmente unificado, piso salarial por categoria e piso salarial estadual. Apresenta os valores legalmente estabelecidos para pisos salariais em alguns Estados e os critérios que considera válidos para resolver conflitos entre as disposições de Leis Estaduais, convenções coletivas e sentenças normativas que estabeleçam diversos pisos salariais, notadamente numa mesma região geográfica.

Palavras-chave: Salário mínimo. Piso salarial Estadual. Conflito de normas. Norma mais favorável. Categoria profissional.

Sumário: 1 Introdução; 2 Beneficiários do piso salarial estadual; 3 Princípio da norma mais favorável; 4 Piso salarial diferenciado numa mesma região geográfica.

1 INTRODUÇÃO

A CF/88 assegurou aos trabalhadores, dentre outros direitos, o "salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado..." (inciso IV do art. 7º) e o "piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho" (inciso V).

A Lei Complementar n. 103, de 14.07.2000, autorizou os Estados e o Distrito Federal "a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso de que trata o inciso V

do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho" (art. 1º).

O "salário mínimo" não pode ser confundido com o piso salarial, de modo que sempre que a lei faça referência ao primeiro, este deverá ser entendido como aquele fixado em lei federal e "nacionalmente unificado" (inciso IV).

Continuam, portanto, em plena vigência e produzindo todos

* Desembargador Federal do Trabalho da 15ª Região.

os seus efeitos, os dispositivos legais que regulam os processos de alçada (dois salários mínimos), a obrigatoriedade de observância do procedimento sumaríssimo (até 40 salários mínimos - art. 852-A, da CLT), a obrigatoriedade da remessa oficial, em condenação contra a Fazenda Pública (acima de 60 salários mínimos - Súmula 303, do C. TST), etc. Em sentido inverso, o piso estadual pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade (TST - 1ª Turma - AIRR - 412/2003-027-04-40 - DJ 29.06.2007).

O piso salarial estadual não pode ter amplitude maior que aquela prevista na LC 103/2000. A Lei n. 3.496, de 28.11.2000, do Estado do Rio de Janeiro, teve suspenso os seus efeitos pelo Supremo Tribunal Federal (ADI-MC 2358/RJ, exatamente porque, por seu intermédio, pretendeu instituir um verdadeiro salário mínimo regional, contrariando o inciso IV do art. 7º, da CF.

O piso salarial já foi regulamentado em inúmeros Estados. No Estado de São Paulo, a Lei n. 12.640, de 11.07.2007, fixou-o em R\$ 410,00 (domésticos, agropecuários e florestais, pescadores, contínuos, etc), R\$ 450,00 (operadores de máquinas e implementos agrícolas e florestais, de máquinas da construção civil, de mineração e de cortar e lavar madeira, carteiros, tintureiros, barbeiros, manicures, pedreiros, etc) e R\$ 490,00 (administradores agropecuários e florestais, serviços de higiene e saúde, chefes de serviços de transporte e de comunicações, etc).

No Estado do Paraná, a Lei n. 15.486, de 01.05.2007, fixou o piso em seis faixas, variando de R\$ 462,00 (empregados nas atividades agropecuárias, florestais e da pesca - grupo 6 da Classificação Brasileira de Ocupações) a R\$ 475,20 (técnicos de nível médio - grupo 3). Também fixou o dia 1º de maio como a data-base para os novos reajustes do piso estadual (art. 2º).

No Rio de Janeiro (Lei n. 4.987, de 29.01.2007), o piso foi distribuído em seis faixas, variando de R\$ 404,02 (trabalhadores agropecuários e florestas), R\$ 424,88 (domésticos, serventes, etc), R\$ 440,52 (carteiros, cozinheiros, etc), R\$ 456,16 (trabalhadores da construção civil, cobradores de transporte coletivo, etc), R\$ 471,79 (encanadores, soldados, etc) a R\$ 486,13 (serviços de contabilidade e caixas, secretários, datilógrafos, etc).

No Rio Grande do Sul (Lei n. 12.713, de 06.06.2007), o piso foi distribuído em quatro faixas: R\$ 430,23 (agricultura e pecuária, domésticos, turismo e hospitalidade, construção civil, "moto boy", etc), R\$ 440,17 (fiação e tecelagem, papel, papelão e cortiça, etc), R\$ 450,09 (mobiliário, indústrias químicas e farmacêuticas, etc) e R\$ 468,28 (indústrias metalúrgicas, mecânicas, gráficas, etc).

2 BENEFICIÁRIOS DO PISO SALARIAL ESTADUAL

A Lei Complementar n. 103/2000 excluiu da autorização concedida aos Estados e ao Distrito Federal, para a instituição de piso salarial,

somente a **“remuneração de servidores públicos municipais”** (inciso II, do § 1º do art. 1º; nada foi dito quanto ao **“salário”**, em sentido estrito), e delimitou como seus beneficiários “os empregados que **não tenham piso salarial definido em lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho**” (art. 1º). Também vedou a sua fixação no **“segundo semestre** do ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos Estados e do Distrito Federal e de Deputados Estaduais e Distritais” (inciso I, do § 1º do art. 1º).

A Lei Estadual n. 12.640, de 11.07.2007, que regulamentou o piso salarial para os trabalhadores no **Estado de São Paulo**, afastou dos benefícios do piso nela estabelecido os **“servidores públicos estaduais e municipais”**, além daqueles sujeitos a **“contrato de aprendizagem regidos pela Lei Federal n. 10.097/2000”** (art. 2º), com vigência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação (art. 3º).

Assim, no Estado de São Paulo, o piso estadual foi assegurado, por exemplo, ao **“pedreiro”** e independentemente da atividade preponderante explorada por seu empregador. Diferentemente, no Rio Grande do Sul, o piso foi assegurado aos trabalhadores **“nas indústrias da construção civil”** (“f”, do inciso I, do art. 1º, da Lei n. 12.713/2007).

A identificação dos beneficiários do piso estadual depende, portanto, do exame da legislação de cada Estado. Em São Paulo, foi priorizada a atividade desenvolvida pelo trabalhador e independentemente da categoria econômica do

seu empregador. Basta que ele se ative como **“pedreiro”** ou **“barbeiro”**, por exemplo, para qualquer empregador (exceto Municípios e o próprio Estado), para que faça jus ao piso estadual a ele assegurado.

Talvez por priorizar a negociação coletiva, a LC 103/2000 não excluiu, de sua abrangência, os trabalhadores com piso salarial estabelecido em **sentença normativa** da Justiça do Trabalho. O fato é que esta não foi mencionada dentre as modalidades de estipulação de piso salarial, para fins de não incidência do piso estadual. Para se evitar maiores constrangimentos, até mesmo internamente, é salutar que a Seção de Dissídios Coletivos, ao prolatar uma sentença normativa, deixe ressalvada a hipótese de estabelecimento de piso estadual, em valor superior, levando-se em conta o reajuste anual, a data-base de reajuste salarial de cada categoria profissional e a data de vigência do piso estadual.

3 PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL

Levando-se em conta as particularidades já mencionadas (reajuste anual, data-base de determinada categoria e data de vigência do piso estadual), é provável o surgimento de conflitos entre as diversas normas que assegurem o piso salarial a alguns trabalhadores, ou a um conjunto deles, dependendo da atividade preponderante do empregador (acordo ou convenção coletiva), da existência de norma oriunda de categoria profissional diferenciada e das mais diversas categorias econômicas

(acordo ou convenção coletiva firmada com empresas ou Sindicatos que se utilizem de trabalhadores integrantes de categoria profissional diferenciada) e o piso estadual.

Na solução desse conflito entre normas em plena vigência, não se pode olvidar que o piso salarial assegurado em **sentença normativa** não pode ser invocado como fundamento para o afastamento do piso estadual, caso este último seja mais favorável ao empregado.

Além disso, no Estado de São Paulo, o piso estadual foi assegurado ao **"pedreiro"** ou ao **"barbeiro"**, independentemente da categoria econômica explorada pelo empregador. Ainda que o **"pedreiro"** esteja prestando serviços para uma empresa do ramo do comércio ou o **"barbeiro"** trabalhe num Clube Esportivo, ambos fazem jus ao piso estadual.

A possibilidade de exclusão de trabalhadores com piso salarial já assegurado por lei, acordo ou convenção coletiva (LC 103/2000) deve levar em conta não só o **princípio da norma mais favorável**, para a solução de eventuais controvérsias, mas também o fato de que, normalmente, o piso salarial é assegurado ao integrante de determinada categoria profissional, definida com base na atividade preponderante explorada pelo empregador (empregado de empresa de construção civil) e, não, em função dele se ativar como

"pedreiro", ou como **"barbeiro"**, por exemplo.

4 PISO SALARIAL DIFERENCIADO NUMA MESMA REGIÃO GEOGRÁFICA

Por último, no Congresso de Trabalho Rural promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi questionada a possibilidade de ajuste de piso salarial menos vantajoso, em municípios contíguos.

O piso salarial está restrito à base territorial de uma determinada entidade sindical e pode ocorrer o ajuste de piso salarial diverso, por sindicato de base territorial distinta, envolvendo a mesma atividade (corte de cana, colheita de laranjas, etc).

Se isso ocorrer, a ação para a nulidade da cláusula relativa ao piso é da competência da Seção de Dissídios Coletivos e apenas as partes que participaram do instrumento normativo (acordo ou convenção coletiva) podem propô-la, além do Ministério Público. Como o Sindicato que ajustou piso inferior ao de uma determinada região não teria interesse na propositura dessa ação, caberia uma representação ao Ministério Público, para estudo da questão e eventual propositura da ação anulatória ou para que possa intervir no dissídio coletivo, com o objetivo de assegu-

"o piso salarial assegurado em **sentença normativa** não pode ser invocado como fundamento para o afastamento do piso estadual, caso este último seja mais favorável ao empregado."

rar a identidade de piso salarial numa mesma região geográfica.

A dificuldade de concessão de piso salarial em valor superior ao resultante do reajuste concedido a uma determinada categoria profissional estava no Precedente Normativa n. 58 da SDC da 15ª Região, mas ele já foi alterado e o reajuste do piso salarial passou a ser concedido, "pelo menos", no mesmo percentual do reajuste salarial concedido à categoria interessada.

A SDC da 15ª Região já acatou a isonomia de piso salarial envolvendo Sindicatos com base territorial limítrofe. No caso concreto, o piso assegurado a trabalhadores da construção civil de **Sorocaba** (cidade de médio porte) não poderia ser inferior aos de **Hortolândia** (base territorial de Campinas - DC TRT/15ª Região n. 01304-2006-000-15-00-6).

Atualmente, na cana-de-açú-

car, a isonomia salarial talvez seja mais fácil de ser assegurada porque uma mesma Usina cuida de sua exploração em diversos municípios contínuos, o que já não ocorre na citricultura, em que a colheita foi imposta ao produtor rural, há alguns anos, e ele, muitas vezes, possui uma única propriedade rural.

Havendo negociação regular pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais, numa determinada data-base, com prévia aprovação do valor do piso salarial em assembleia, fica difícil, mesmo em âmbito coletivo, a iso-

nomia com piso assegurados a trabalhadores de outra base territorial, ainda que envolvendo municípios de uma mesma região geográfica.

As questões relativas ao piso salarial ainda são recentes e, por certo, exigirão algum esforço de juizes, advogados e Sindicatos,

para a correta solução dos conflitos dele decorrentes.

"O piso salarial está restrito à base territorial de uma determinada entidade sindical..."